

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10880/028.977/89-18

SESSÃO DE 09 DE NOVEMBRO DE 1994 - ACÓRDÃO Nº 107-1.707

RECURSO Nº 108.615 - IRPJ Exs.: 1986 a 1988

RECORRENTE: FABOGRAF EDITORA E ARTES GRÁFICAS LTDA.

RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO / SP

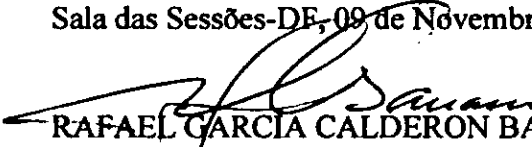
IRPJ - CUSTOS E DESPESAS - FALTA DE COMPROVAÇÃO - GLOSA - PROCEDÊNCIA. A não comprovação dos custos e despesas lançadas em resultados, por meio de documentação hábil e idônea, justifica a glosa dos valores lançados.

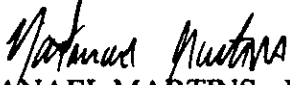
BAIXA DE DUPLICATAS A RECEBER A DÉBITO DA CONTA CAIXA - OMISSÃO DE RECEITA - IMPROCEDÊNCIA - O lançamento a débito da conta caixa e a crédito da conta de duplicatas a receber, mesmo em face da não apresentação do documento de suporte da operação, por si só não é razão bastante para caracterizar hipótese de omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FABOGRAF EDITORA E ARTES GRÁFICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 2.500.000,00 (padrão monetário da época) no exercício de 1988, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões-DE, 09 de Novembro de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO EM: 22 SET 1995


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO. Ausente Justificadamente o Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO.

PROCESSO Nº 10880/028.977/89-18

RECURSO Nº 108.615

ACÓRDÃO Nº 107-1.707

RECORRENTE: FABOGRAF EDITORA E ARTES GRÁFICAS LTDA

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada foi, em ação fiscal direta, autuada e notificada a recolher as importâncias constantes do Auto de Infração da fls. 11, por:

1) Apropriação como custo e/ou despesas de valores relativos a lançamentos sem terem sido apresentados os documentos hábeis para comprovação de sua efetividade e origem, no período base de janeiro a dezembro de 1985:

- Manutenção de veículos	Cr\$ 582.415,00
- Combustíveis e Lubrificantes	Cr\$ 36.515.300,00
- Material de Consumo	<u>Cr\$ 1.711.590,00</u>
SOMA	Cr\$ 38.809.305,00

(Trinta e oito milhões, oitocentos e nove mil, trezentos e cinco Cruzeiros);

e no período de janeiro a dezembro de 1986, nas contas e nos valores que seguem:

- Manutenção de Máquinas	Cz\$ 8.564,00
- Manutenção de Veículos	Cz\$ 29.057,59
- Combustíveis e Lubrificantes	Cz\$ 61.086,60
- Viagens e Estadias	<u>Cz\$ 32.163,62</u>
SOMA	Cz\$ 130.871,81

(Cento e trinta mil, oitocentos e setenta e um Cruzados, e oitenta e um centavos).

Enquadramento legal: artigos 191, §§ 1º e 2º, c/c o artigo 387, inciso I, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

2) Lançamento no Livro Diário nº 11, fls. 78, no mês de JUN.87, a débito da conta CAIXA e a crédito da conta DUPLICATAS A RECEBER sem ter havido a apresentação de documentos para atender a correspondente comprovação NCz\$ 2.500.000,00. (Dois milhões e quinhentos mil Cruzados).



PROCESSO N° 10880/028977/89-18
ACÓRDÃO N° 107-1.707

Enquadramento legal: artigos 180, 181 e 157, § 1º, c/c os artigos 387 e 676, inciso III, também do RIR/80.

Na impugnação apresentada tempestivamente, às fls. 15, o contribuinte alega:

a) que o valor apurado no exercício de 1988, correspondente a NCz\$ 2.500.000,00, considerado como omissão de receita operacional, se refere a duplicatas recebidas dentro do próprio mês e contabilizadas no fim do mesmo mês;

b) que a empresa adota o sistema de lançar toda a sua receita de prestação de serviços na conta de Duplicatas a Receber, vez que são todas faturadas, mesmo aquelas com vencimento dentro do próprio mês e, quando recebidas, o valor é baixado, à, conta Caixa;

c) que a matéria tributável apurada nos exercícios de 1986 e 1987, referente a despesas glosadas por falta de comprovação através de documentação hábil, não pode ser comprovada por não ter sido localizada a documentação correspondente.

As fls. 18, o autuante, em cumprimento ao disposto no art. 19 do Decreto nº 70.235/72, manifestou-se pela manutenção do crédito tributário por não terem sido apresentadas as provas necessárias para tornar insubsistente o Auto de Infração.

A autoridade julgadora, fundamentando-se no fato de que as alegações apresentadas pela Recorrente não tem a menor sustentação para elidir o auto de infração, inclusive por não haver um só documento que corresponda à comprovação exigida, manteve o crédito fiscal exigido.

Inconformada, a Recorrente, reeditando, fundamentalmente, as razões de sua peça vestibular, recorre a este Conselho.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10880/028.977/89-18
ACÓRDÃO Nº 107-1.707

VOTO

Conselheiro Natanael Martins - Relator.

O Recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Trata-se, como visto do relato, de auto de infração lavrado em função da glosa de custos e/ou despesas não comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, bem como por presunção de omissão de receitas em razão da não apresentação da duplicata que motivou o lançamento a débito da conta caixa e a crédito da conta duplicatas a receber.

Relativamente a primeira parte do auto de infração, glosa de custos ou despesas em função da não apresentação de documentos hábeis e idôneos, o auto de infração lavrado e a decisão da autoridade julgadora são inatacáveis, visto que compete ao contribuinte manter em boa guarda os documentos que deram suporte aos lançamentos em sua contabilidade, bem como o dever de apresentá-los quando solicitados.

Ora, não obstante a solicitação feita, a Recorrente, em nenhum momento, seja na fase de fiscalização, seja no desenrolar deste processo, exibiu os documentos que comprovassem a dedutibilidade dos custos e/ou despesas lançadas.

Procedente, pois, nesse particular, o auto de infração.

Entretanto, relativamente ao segundo item do auto de infração, presunção de omissão de receitas, entendo que o fato apontado não se subsume aos tipos descritos nos artigos citados como infringidos.

Com efeito, o tipo descrito no auto de infração não se subsume ao artigo 180 do RIR/80, que pressupõe a existência de saldo credor de caixa, caracterizada em função da efetiva movimentação da conta caixa, com exclusão de valores que lá não deveriam estar. Tal como se descreveu no auto de infração, seguramente não é este o caso.

Também não se subsume às hipóteses descritas no artigo 181 do RIR/80, que pressupõem o suprimento de caixa por parte de sócios de sociedade não anônima, administradores, acionista controlador, etc.



PROCESSO Nº 10880/028.977/89-18
ACÓRDÃO Nº 107-1.707

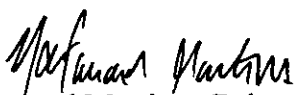
Na verdade, com a recusa verificada na exibição do documento, deveria a fiscalização aprofundar suas investigações no sentido de rastrear toda sequência contábil visto que, em princípio, a existência da conta duplicatas a receber pressupõe, antecedentemente, a contrapartida em receita de venda, não se caracterizando, de rigor, a inexistência do documento comercial, pressuposto de omissão de receita.

Enfim, nos moldes em que a suposta infração foi descrita, não há como se manter o auto de infração.

Por tudo isso, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, excluindo-se da matéria tributável a importância de NCz\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzados novos).

É como voto.

Brasília, DF, 09 de novembro de 1994.


Natanael Martins - Relator